



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600028-66.2024.6.02.0048**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600028-66.2024.6.02.0048 - Maribondo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: PP - PARTIDO PROGRESSISTA

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417, LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044

RECORRIDA: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA, JOSE UBIRATAN FERREIRA NUNES

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogado do(a) RECORRIDA: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. 2024. REPRESENTAÇÃO POR

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EVENTO FESTIVO COM DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES E DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO.

## SHOWMÍCIO. CONFIGURAÇÃO DE

PROPAGANDA ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DO NÚMERO DE URNA. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Progressistas - Diretório Municipal de Maribondo/AL, contra a sentença do Juízo da 48ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada em desfavor de Bruno Zefefino do Carmo Teixeira e José Ubiratana Ferreira Nunes. 1.2. Na sentença recorrida, o Juízo a quo entendeu que a realização de evento festivo denominado "40 Graus", no dia 13 de fevereiro, não configurou propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não houve pedido explícito de voto. A sentença julgou improcedente a ação. 1.3. A agremiação recorrente sustentou que o evento configurou propaganda eleitoral antecipada, com promoção pessoal dos representados, distribuição de brindes e associação clara com a candidatura de Bruno Teixeira. Alegou que as imagens comprovam a presença destacada dos representados no evento, inclusive em cima do trio elétrico e utilizando abadás com o nome e número do candidato. 1.4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso e reforma da sentença combatida. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Saber se a realização do evento "40 Graus", com ampla divulgação, distribuição de brindes e associação de nome e número de pré-candidato a partido político, configura propaganda eleitoral extemporânea. 2.2. Verificar a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, e se o evento constitui showmício vedado pela legislação eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3.1. O art. 36 da Lei 9.504/97 dispõe que a propaganda eleitoral é permitida somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Em seu §3º, prevê multa para a divulgação de propaganda eleitoral antecipada. 3.2. A Resolução TSE nº 23.610/2019 e a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) definem que, além do pedido explícito de voto, caracteriza-se a propaganda antecipada pela utilização de meios vedados, como showmícios e eventos assemelhados, com ou sem artistas, desde que haja finalidade de promoção de candidatos (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEl nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves). 3.3. No presente caso, ficou evidenciado que o evento "40 Graus" constituiu promoção eleitoral antecipada, associando a pré-candidatura ao número do partido e ao nome do pré-candidato, além da utilização de show artístico para atrair eleitores, configurando, assim, propaganda extemporânea e showmício, vedado pelo art. 39, §7º, da Lei nº 9.504/1997. 3.4. O evento também envolveu a distribuição gratuita de brindes, em afronta ao art. 39, §6º, da Lei das Eleições, o que caracteriza vantagem indevida ao eleitor. A jurisprudência do TSE confirma que não é admissível, no período de pré-campanha, propaganda veiculada por meios vedados durante a campanha (TSE. AgR-ARespEl nº 060004663 - Ibimirim/PE. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 11/2/2021). IV. DISPOSITIVO 4.1. Recurso provido. Reforma da sentença de 1º grau para julgar procedente a representação e aplicar multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao recorrido, por propaganda eleitoral antecipada.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto, em DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, reformando a sentença de 1º grau para julgar procedente a representação e aplicar multa por propaganda antecipada ao ora recorrido, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando o porte do evento irregular, nos termos do voto do Relator Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 09/12/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MARIBONDO/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada em desfavor de BRUNO ZEFEFINO DO CARMO TEIXEIRA e JOSÉ UBIRATANA FERREIRA NUNES.

2. Na sentença recorrida (Id. 10155517), o juízo a quo entendeu que não caracterizaria propaganda eleitoral antecipada a realização de evento festivo denominado "40 Graus", no dia 13 de fevereiro no município de Maribondo. Afirmou que "(n)ão obstante, a utilização da expressão "40 graus", a qual, em tese, poderia remeter ao número do partido político a que se encontra filiado o representado, esta não foi acompanhada de qualquer conduta que pudesse ser interpretada como pedido de apoio ou de voto." Julgou improcedente a ação.

3. Em suas razões, a agremiação recorrente asseverou que os recorridos utilizaram de meio proscrito e que "resta devidamente comprovada a utilização dos meios proscritos elencados para propagandear a campanha dos recorridos, considerando que as imagens dão conta de que os representados estão em evidência em todo o evento, sendo enaltecidos pela banda, ficando em cima do trio elétrico, utilizando abadás com o nome e o número de candidatos, em um evento, nunca antes realizado por ele, clara e puramente eleitoral e que a distribuição de brindes, camisas, bebidas e demais benesses, quem afirma não é o recorrente, mas sim o próprio recorrido, que fez questão de falar, publicar, escrever e reiterar, que haveria isso e muito mais e: TUDO ISSO DE GRAÇA (Id. 10155523)".

4. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto, com reforma da sentença combatida (Id. 10157056).

5. É, em síntese, o relatório.

### VOTO VENCEDOR - RELATOR

6. Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MARIBONDO/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada em desfavor de BRUNO ZEFEFINO DO CARMO TEIXEIRA e JOSÉ UBIRATANA FERREIRA NUNES.

7. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

8. Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(i)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

9. Pois bem, diante do acervo probatório carreado aos autos, o juízo de 1º grau concluiu pela inexistência de prática de propaganda eleitoral antecipada, entendendo que não foi possível identificar no evento realizado a prática de pedido de voto, nem tampouco referência ao pleito eleitoral.

10. Todavia, ao realizar um exame atento ao caso dos autos e as provas constantes no caderno processual, chego a conclusão diversa.

11. O evento em questão tratou-se de bloco carnavalesco ocorrido no Município de Maribondo, intitulado "Maribondo é 40 Graus", em fevereiro deste ano.

12. Conforme se pode notar das imagens carreadas à exordial (Ids. 10155432 a 10155447), o evento foi amplamente divulgado pelo, à época, pré-candidato, Bruno Teixeira, podendo ver diversas postagens em seu perfil na rede social Instagram. Em suas mensagens de divulgação consta a informação de que o bloco contará com bandas e que haverá água, cerveja e batida grátis (Id. 10155432, 10155433 e 10155437).

13. A vinculação dos recorridos ao evento é clara, na medida em que além de constar como patrocinador (há seu nome nos abadás, tanto na parte da frente como atrás), há diversas fotos em que BRUNO TEIXEIRA aparece em posição de destaque no bloco, por vezes em cima do trio elétrico, inclusive abraçado com artistas. Além disso, tem-se imagem de publicação feita por BRUNO TEIXEIRA em seu perfil do Instagram em que o artista que participou do evento aparece mandando mensagem dirigida ao pré-candidato ("Alô Brunão Teixeira") e convidando a população para participar do bloco "Maribondo é 40 Graus" (<https://www.instagram.com/reel/C2X41zrrCsN/?igsh=bjJrYnRsajkwYW11>, Id. 10155432).

14. Interessante destacar que o próprio pré-candidato realizou postagem deixando absolutamente evidente sua participação na realização do evento. Eis o que afirmou:

E aí, meus amigos, as 3.500 camisas não deram pra quem quis. Acabou tudo. Acabou tudo, graças a Deus. Muita procura. Muita gente entrando, mandando mensagem, pedindo. Fizemos o máximo, nos esforçamos ao máximo pra poder atender a todos, pra poder dividir direitinho. Infelizmente não foi suficiente. Da

próxima vez vamos fazer dez mil camisas. Esse ano não deu. Esse ano foram poucas, né. Mas o bloco é aberto, o bloco é pra todos. Não precisa de camisa pra se divertir, pra brincar, pra beber água, beber cerveja, beber refrigerante. Então, todos aqueles que estejam com amor no coração e queiram se divertir, serão muito bem-vindos. Com camisa, sem camisa. Com pulseira, sem pulseira. Combinado assim? O bloco é do povo. O bloco é pra todos. (Destacamos)

15. Percebe-se, estreme de dúvidas que, mesmo sem a demonstração de ocorrência de pedido de voto, o evento teve nítida finalidade eleitoral, com ampla divulgação do nome de pré-candidato, associado com o número correspondente à sigla de seu partido, que passou a ser seu número de urna (que apareceu com destaque na divulgação).

16. Verifica-se que, no que se refere ao tratamento legal da propaganda, o art. 36 da Lei das Eleições prevê que "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

17. Disciplinando os atos que não caracterizam ofensa à limitação temporal apresentada, o art. 36-A, acrescido pela Lei nº 13.165/2015, trouxe a seguinte previsão:

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet

18. Interpretando esse comando legal, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE - firmou entendimento no sentido de que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada pode ocorrer tanto pela presença de pedido explícito de votos como pela utilização de meios que são vedados em campanha eleitoral. Nestes termos:

"[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda antecipada irregular. Pré-candidato. Deputado estadual[...] Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas [...]". (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEl nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

19. Esse entendimento restou incorporado na Resolução 23.610/2019, dedicada à regulação da propaganda eleitoral, que, ao tratar sobre os comportamentos inadmitidos em período pré-eleitoral, assim disciplinou:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

20. Nesse sentido, o percurso analítico que deve ser trilhado para a solução de casos como o presente, no

entendimento do TSE, passa, inicialmente, pela verificação da existência de conteúdo eleitoral na mensagem ou no evento em exame. Em sendo reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, "deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos" (TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 05/02/2020).

21. Como visto, as provas trazidas ao caderno processual, deixam evidente que o bloco carnavalesco teve natureza eleitoral, cabendo, assim, seu enquadramento como showmício.

22. A vedação à realização de showmício ou evento a ele assemelhado consta no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, que faz nestes termos:

Art. 39 [...] § 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

23. Ainda que se perceba que o legislador não trouxe conceito preciso do que venha a ser "showmício" ou de "evento a ele assemelhado", é possível evidenciar da norma referida que a "finalidade eleitoral" do encontro figura como requisito necessário para a configuração dessa modalidade proibida de propaganda eleitoral. Por isso, há uma vedação similar à realização eventos "para a promoção de candidatos" e da apresentação de artistas "com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral".

24. Percebe-se que a lógica que subjaz à lei é, portanto, de evitar que a força mobilizadora dos artistas seja usada como um elemento artificial para atrair público a eventos eleitorais, como comícios e reuniões eleitorais, ou qualquer outro encontro concebido especificamente para promover uma candidatura. É dizer, busca-se, além de reduzir os custos das campanhas, evitar que apresentações

artísticas gratuitas sirvam para uma arregimentação ilegítima de pessoas a eventos tipicamente eleitorais e de promoção de candidatos, de maneira a submetê-las a mensagens políticas que não receberiam caso não fosse oferecida a programação artística gratuita.

25. No caso em tela, o intuito de utilizar-se de trio elétrico e show artístico como forma de atrair pessoas e conquistar eleitorado ficou especialmente evidente no destaque feito no convite do evento - que continha o número de urna de BRUNO TEIXEIRA (40) em destaque - de que o bloco contaria com bandas e com distribuição gratuita de bebidas.

26. Vale registrar, ainda, que essa distribuição de brindes caracteriza também afronta ao art. 39, § 6º da Lei das Eleições, que veda "na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor".

27.Nos termos da jurisprudência do TSE, não são admissíveis no período de pré-campanha a veiculação de propaganda eleitoral por meios vedadas durante a campanha. Eis teor do julgado:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA FORMULADA EM MEIO PROSCRITO. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Na origem, o TRE/PE assentou que a distribuição de brindes/bens materiais levada a efeito por José Welliton de Melo Siqueira teve nítido caráter de propaganda eleitoral, não consubstanciando, como alegado, mera promoção pessoal ou simples intermediação para que os munícipes pudessem ter acesso aos kits com álcool em gel e equipamentos de proteção individual. 2. Alterar a conclusão da Corte de origem quanto ao caráter eleitoreiro da ação demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 3. A distribuição de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é vedada durante o período de campanha eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. 4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha, como se deu na espécie. 5. Estando o aresto regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 6. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la. 7. Negado provimento ao agravo interno. (Destacamos) (TSE. AgRARespEl nº 060004663 - Ibimirim/PE. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 11/2/2021. Publicação: 16/3/2021)

28.Dessa forma, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por parte do Representado, ora Recorrido, em afronta à Legislação de regência, devendo ser aplicada a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições.

29.Diante desse contexto, voto pelo provimento do recurso interposto, reformando a sentença de 1º grau para julgar procedente a representação e aplicar multa por propaganda antecipada ao ora recorrido, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando o porte do evento irregular.

30.É como voto.

Des. Eleitoral ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator

VOTO DIVERGENTE - VENCIDO

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos.
2. Como certificado no id. 10172053, durante a sessão inicial de julgamento, o Exmo Desembargador relator, Alcides Gusmão da Silva, votou pelo *"providimento do recurso interposto, para reformar a sentença de 1º grau e julgar procedente a representação e aplicar multa por propaganda antecipada ao ora recorrido, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando o porte do evento irregular"*.
3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos deles constantes.
4. A controvérsia reside na ocorrência ou não de propaganda eleitoral extemporânea por meio do bloco carnavalesco intitulado "Maribondo é 40 graus", realizado no dia 13 de fevereiro de 2024, no município de Maribondo/AL.
5. Na sentença id. 10155517, o Juízo Eleitoral concluiu, pela não caracterização de propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista que *"não obstante a utilização da expressão "40 graus", a qual, em tese, poderia remeter ao número do partido político a que se encontra filiado o representado, esta não foi acompanhada de qualquer conduta que pudesse ser interpretada como pedido de apoio ou de voto. Ademais, sequer há similitude de design gráfico entre o evento impugnado e a agremiação partidária"*.
6. Em suas razões, alegou o Recorrente que *"resta devidamente comprovada a utilização dos meios proscritos elencados para propagandear a campanha dos recorridos, considerando que as imagens dão conta de que os representados estão em evidência em todo o evento, sendo enaltecidos pela banda, ficando em cima do trio elétrico, utilizando abadás com o nome e o número de candidatos, em um evento, nunca antes realizado por ele, clara e puramente eleitoral e que a distribuição de brindes, camisas, bebidas e demais benesses, quem afirma não é o recorrente, mas sim o próprio recorrido, que fez questão de falar, publicar, escrever e reiterar, que haveria isso e muito mais e: TUDO ISSO DE GRAÇA (Id. 10155524)"*.
7. Após detida apreciação das teses debatidas e do acervo probatório, venho apresentar respeitosa divergência quanto às conclusões apresentados pelo nobre relator, o que faço diante dos motivos que passo a expor.
8. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
9. Antes de tal marco temporal, entretanto, é facultada pelo mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos,

observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

1. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

1. No caso específico, verifica-se que o evento em questão foi realizado em data distante do início do processo eleitoral, durante o período carnavalesco de 2024.
2. Ademais, não ocorreram, seja nas postagens feitas pelo recorrido, seja no evento em análise, a realização de pedido explícito de voto ou o uso das denominadas "palavras mágicas".
3. Neste ponto, registro que não se faz possível extrair da mera circunstância de o bloco se chamar "Maribondo 40 graus" uma elástica presunção de que se trata de alusão direta ao Partido Socialista Brasileiro - PSB.
4. Vale lembrar que não havia naquele momento pré-candidatos escolhidos em convenção partidária e muito menos processos de registro de candidatura em tramitação perante a Justiça Eleitoral, contexto que exige prudência do julgador quanto a presunções desta natureza, sob pena de indevida reprimenda a atos de mera promoção pessoal.
5. De igual forma, não há que se cogitar de violação ao princípio da igualdade de oportunidades ou da paridade de armas entre os candidatos, afinal, sendo lícito o ato de promoção pessoal em questão, estava franqueado a outros interessados o incentivo e a participação em eventos festivos e culturais assemelhados.
6. Por fim, as alegações de distribuição de benesses e/ou o uso de meio proscrito prescindem do seu necessário antecedente lógico, qual seja, o indispensável caráter eleitoral do evento, motivo pelo qual também não houve a concretização dos ilícitos alegados.
7. Nesse contexto, não tenho dúvida em concluir que não se tratou de propaganda eleitoral extemporânea, capaz de justificar a imposição da multa pretendida pelo recorrente.
8. Ante o exposto, respeitosamente divirjo do voto proferido pelo eminente relator e concluo pelo desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se inalterada a sentença que julgou improcedente a presente demanda.
9. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO